



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Serviço Social do Comércio – SESC – Chapecó - SC.

OBJETO - Consulta referente à obrigatoriedade de contratação de professor com formação em Artes e de professor com formação em Educação Física, para o exercício da docência na Educação Infantil.

PROCESSO - **SED 117207/2024**

PARECER CEE/SC N° 265
APROVADO EM 13/08/2024

I- HISTÓRICO

Tratam os autos de consulta referente à obrigatoriedade de contratação de professor com formação em Artes e de professor com formação em Educação Física, para o exercício da docência na Educação Infantil, encaminhada pelo Serviço Social do Comércio (SESC) a este CEE/SC, por meio do Ofício N° 320/2024, pág. 0002, e cujo teor do Ofício segue abaixo.

Por meio do presente pedido, encaminha-se a este Conselho Estadual de Educação a notícia de fato ocorrido na cidade de Chapecó/SC, relacionada à Unidade de Educação Infantil do Sesc (Serviços Social do Comércio), envolvendo o Conselho Municipal de Educação daquela cidade.

Primeiramente, para melhor compreensão acerca da atuação do Sesc, esclarece-se que se trata de uma instituição privada sem fins lucrativos criada em 1946 que visa melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores do comércio e suas famílias. Na área de educação, o Sesc oferece ensino infantil e fundamental, programas de alfabetização e educação para jovens e adultos, cursos livres, além de atividades de educação social e projetos de educação ambiental. A instituição mantém bibliotecas e projetos de educação ampliada, promovendo a leitura e a inclusão digital. Exemplos notáveis de suas iniciativas são o SESC Ler, que incentiva a leitura e combate ao analfabetismo e o Sesc Ciência, que estimula o interesse por ciência e tecnologia. Essas ações visam o desenvolvimento integral das pessoas, promovendo a inclusão social e a cidadania.

Referente aos fatos, passe-se a narrativa. Através de e-mail de 16 de dezembro de 2022, sob o título “Regulamentação do ensino de Artes e Educação Física na Educação Básica”, a presidente do Conselho Municipal de Educação de Chapecó, Sra. Denise Damass, informa que na Educação Infantil é necessário ensino de artes e da educação física e expressa que “Ressaltamos a importância de assegurar a garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento com profissionais habilitados”. Em resposta ao pedido, por meio de ofício de 11 de maio de 2023 explicitamos a nossa proposta pedagógica, a compreensão sobre a legislação educacional em vigor e afirmamos que a instituição compreende “(...) que o conteúdo de artes e educação física é trabalhado pelo professor regente e pelos auxiliares de classe na educação infantil, não havendo na legislação vigente a obrigatoriedade de profissional específico de artes ou de educação física”. Ainda, acrescentamos que “estamos à disposição para manter diálogo saudável em prol do proveitoso processo de ensino e aprendizagem”.

Ocorre que, no dia 24 de maio de 2024, o Conselho Municipal de Educação de Chapecó acompanhado da Presidente Eliane Saugo, realizou visita na escola de Educação infantil do Sesc Chapecó e emitiu relatório. Segundo o documento, o Sesc cumpre todos os requisitos para adequado do processo de ensino e aprendizagem, exceto pelo item 23 do relatório, que informa que o Sesc “[...] não está cumprindo as legislações quanto as profissionais de artes e educação física”. E concede ao Sesc o prazo de 1 mês para cumprimento dessas exigência sobre possível sansão de não continuidade de autorização de funcionamento. Observa-se, ainda, que na visita dia 24 de maio, a equipe do Conselho Municipal alegou que não recebeu resposta do Sesc, sendo a mesma reencaminhada no dia 4 de junho de 2024.

Considerando os fatos supracitados, dirigimos-nos respeitosamente a esse Conselho Estadual de Educação no sentido de elucidar a presente questão, a saber:

a) no seguimento da educação infantil, o Sesc possui reconhecido trabalho e proposta pedagógica que enfatiza o trabalho com artes e educação física, com a atuação de professores regentes e auxiliares de ensino. Além da exigência desses profissionais em sala de aula, é obrigatória a contratação de professores com formação em artes e de professores com formação e educação física para atuarem na educação infantil (pré- escola)?

b) à luz da legislação educacional em vigor, a solicitação da presidência do Conselho Municipal de Chapecó/SC possui amparo legal? Se sim, quais são as resoluções e normas deste Conselho Estadual que são arcabouço dessa decisão?

Outrossim, nos colocamos à disposição para dialogar sobre o caso em e a sanar dúvidas, se necessário.

Sendo o que tínhamos, despedimos-nos.

Atenciosamente,

Simone Karla Rocha Batista
Diretora Regional Interina do SESC/SC

De acordo com o expediente acima transcrito, o SESC solicita ao CEE/SC manifestação quanto à obrigatoriedade de contratação de professor com formação em Artes e de professor com formação em Educação Física, para o exercício da docência na Educação Infantil.

Tendo em vista o exposto, como forma de subsidiar a análise do Processo em tela, elencam-se alguns Pareceres aprovados neste CEE/SC, contendo alguns indicativos legais:

- Conforme o Parecer CEE/SC nº 304/2009, o relator Conselheiro Paulo Hentz assim expôs em sua análise:

II – ANÁLISE

Dê-se destaque especial ao constante do final do ofício citado no Histórico, que faz referência ao teor da legislação federal que disciplina a matéria, na qual está determinado que:

[assinado digitalmente]

a) Para o exercício da atividade docente, o profissional de Educação Física deve ser formado em curso de **Licenciatura Plena**;

b) Para o exercício de atividades físicas e/ou desportivas que não estejam vinculadas à Educação Básica, o profissional de Educação Física deve ser formado em curso de Bacharelado;

- Conforme o Parecer CEE/SC nº 034/2015, o relator Conselheiro Gildo Volpato assim se manifestou:

V – VOTO DO RELATOR

Com base no histórico, na análise e legislação vigente voto pelo entendimento de que não há obrigatoriedade de se exigir o registro nos conselhos profissionais para o exercício da docência, nem tão pouco para inscrição de processos seletivos e concursos públicos para o magistério, **bastando apenas a comprovação de licenciatura em Educação Física**, cabendo aos mesmos respeitar as exigências dos respectivos sistemas de ensino e dos projetos pedagógicos institucionais. (g.n.)

Observa-se que, nos dois Pareceres, os relatores evidenciam a formação em nível superior na área de Educação Física para o exercício da docência.

É o relatório.

II- ANÁLISE

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996) traz em seu artigo 62 a formação de docentes para atuar na educação básica:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

A Lei Complementar nº 170/98 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação de SC, traz em seu artigo 72:

Art. 72. A formação de docentes para atuar na educação básica se fará em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena.

§ 1º Na educação infantil, na educação especial e nas 4 (quatro) primeiras séries ou ciclos iniciais do ensino fundamental é admitida, excepcionalmente, como formação mínima, a obtida em nível médio, com habilitação de magistério, na modalidade Normal.

Com base nas leis vigentes, profissionais habilitados para trabalharem como docentes na Educação Infantil precisam ter formação em nível superior ou nível médio, com habilitação de magistério, na modalidade Normal.

Em relação ao questionamento sobre a obrigatoriedade da contratação de professores com formação em educação física, é importante trazer ao conhecimento a Lei nº 9696/98, que Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

LEI Nº 9.696, DE 1 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação; (Redação dada pela Lei nº 14.386, de 2022)

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até a data de início da vigência desta Lei, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (Confef); (Redação dada pela Lei nº 14.386, de 2022)

IV - os egressos de cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos eixos tecnológicos sejam direcionados às áreas de conhecimento abrangidas por esta Lei, conforme regulamentado pelo Confef. (Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022)

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Por meio da lei acima citada, entende-se que a profissão de docência para Educação Física encontra-se atualmente regulamentada. Dessa forma, sendo a Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, componente curricular obrigatório da educação básica, ela deve ser ministrada por profissional de Educação Física formado em curso de Licenciatura Plena, não podendo ser exercida por pessoa com outra formação que não seja essa.

Segundo a Lei nº 9696/98, o exercício das atividades de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Oportuno citar ação ordinária ajuizada pelo Conselho Federal de Educação Física no Tribunal Regional Federal da Primeira Região Seção Judiciária do Distrito Federal sob os autos n^o 0027439-20.2011.4.01.3400, objetivando que fosse declarada a necessidade do Profissional de Educação Física ministrar aulas de Educação Física e/ou recreação ou qualquer outra atividade que envolvesse exercícios físicos e esportes, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei n^o 9.696/1998. O processo teve sentença proferida pela juíza Mara Lina Silva do Carmo, o qual declara:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para DECLARAR a necessidade da presença de um Profissional de Educação Física para ministrar aulas de Educação Física e/ou recreação ou qualquer outra atividade que envolva exercícios físicos e esportes, em conformidade com a Lei n^o 9.696/1998 e com a Constituição Federal.

Condeno a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, §40, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 16 de julho de 2013.

MARA LINA SILVA DO CARMO
Juíza Federal Substituta da 20a Vara

Assim, no entendimento desta Conselheira, alicerçado pelas leis vigentes até o momento e citadas nessa peça opinativa, a obrigatoriedade de contratação de profissional com formação específica em Educação Física para docência na Educação Infantil se faz necessária por força da Lei 9696/98.

Em relação à pergunta:

b) à luz da legislação educacional em vigor, a solicitação da presidência do Conselho Municipal de Chapecó/SC possui amparo legal? Se sim, quais são as resoluções e normas deste Conselho Estadual que são arcabouço dessa decisão?

A solicitação da presidência do Conselho Municipal de Chapecó/SC possui amparo legal quanto à exigência de profissional habilitado para ministrar aulas de Educação Física, mas não obrigatoriamente o habilitado para Arte.

III- VOTO DA RELATORA

Com fundamento na análise e nos atos normativos vigentes, voto pelo encaminhamento desta peça opinativa ao Serviço Social do Comércio – SESC – CHAPECÓ - SC, de modo a elucidar a consulta formulada a este Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 13 de agosto de 2024.

Oswaldir Ramos – **Presidente do CEE/SC**
Sônia Regina Victorino Fachini - **Relatora**
Ana Cláudia Collaço de Mello
Celso Lopes de Albuquerque Junior
Débora Carla Melo e Pimenta
Luciane Bisognin Ceretta
Mehran Ramezanali
Moisés Diersmann
Natalino Uggioni
Patricia Lueders
Solange Salete Sprandel da Silva
Tito Lívio Lermen

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 13 de agosto de 2024, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.

Oswaldir Ramos – **Presidente**
Simone Schramm - **Vice-Presidente**
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Secretária**
Adelcio Machado dos Santos
Alex Cleidir Tardetti
Alvete Pasin Bedin
Antônio Carlos Nunes
Celso Lopes de Albuquerque Junior
Débora Carla Melo e Pimenta
Diogo Raimundo Martins
Elizabeth Terezinha Piotto Kitamura
Felipe Felisbino
Maurício Fernandes Pereira
Mehran Ramezanali
Moisés Diersmann
Natalino Uggioni
Patricia Lueders
Raimundo Zumblick
Solange Salete Sprandel da Silva
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Lívio Lermen

OSVALDIR RAMOS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y210OE6M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS (CPF: 306.XXX.269-XX) em 19/08/2024 às 10:28:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMTcyMDdfMTE3MjM1XzlwMjRfWTIxME9FNk0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00117207/2024** e o código **Y210OE6M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.